

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002199/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/07/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR021984/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.009025/2010-64
DATA DO PROTOCOLO: 08/07/2010

SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, CNPJ n. 81.909.723/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DENILSON PIRES DA SILVA;
SINDICATO EMP ESC MANU EMP TRANS P CTBA R METROPOLITANA, CNPJ n. 40.240.004/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ELIZEU MANOEL SEZERINO;

E

SIND DAS EMPR DE TRANSP DE PASS POR FRET DE CURITIBA, CNPJ n. 81.051.997/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE VICENTE CALOBRIZI FERREIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2010 a 30 de abril de 2012 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Motoristas, Cobradores, Trabalhadores em Escritórios e Manutenção das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento Contínuo, Eventual, Turístico e Escolar, e afins**, com abrangência territorial em **Almirante Tamandaré/PR, Araucária/PR, Campina Grande do Sul/PR, Campo Largo/PR, Colombo/PR, Curitiba/PR, Piraquara/PR, Quatro Barras/PR, Rio Branco do Sul/PR e São José dos Pinhais/PR.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2010 a 30/04/2011

A partir de 01.05.2009, ficam estabelecidos os pisos salariais seguintes:

- a) Motoristas que operam veículos tipo Ônibus, com capacidade

superior a 30 passageiros, R\$ 1.080,70 por mês;

b) Motoristas de ônibus e microônibus, com capacidade superior a 16 passageiros e até 30 passageiros, R\$ 892,38 por mês;

c) Empregados encarregados de Tráfego ou Transporte, R\$ 1.080,70 por mês;

d) Motorista de Transporte de Alunos, em ônibus e microônibus e qualquer veículo com número superior a 16 passageiros, R\$ 892,38 por mês;

e) Motoristas que operam veículos van, minibus e microônibus com até 16 passageiros, inclusive quando dedicados ao transporte de alunos, R\$ 743,65 por mês.

f) Para os demais empregados, fica estabelecido um piso salarial de ingresso de R\$ 612,04 por mês.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES DEMAIS EMPREGADOS

A partir de 01.05.2010, os salários dos demais empregados, excluídos expressamente os exercentes dos cargos descritos na cláusula anterior - piso salarial -, sofrerão o reajuste de 7,00 % (sete por cento), a incidir sobre os salários praticados em 30.04.2010, autorizada a compensação de todos e quaisquer reajustes concedidos no período, sendo que aos admitidos após indicada data o reajuste será proporcional aos meses laborados, considerado mês a fração igual ou superior a 15 dias.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

A empresa fornecerá ao empregado comprovante de pagamento salarial, nele identificadas as rubricas, débitos e créditos

correspondentes.

CLÁUSULA SEXTA - FORMA E ÉPOCA DE PAGAMENTO

O pagamento salarial, ainda que horista o empregado, será feito de modo mensal, com pagamento até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês vencido.

CLÁUSULA SÉTIMA - VALE ADIANTAMENTO

A empresa concederá 40% (quarenta por cento) do valor da remuneração mensal, a título de adiantamento salarial, no dia 20 de cada mês ou, quando este recair em dia de repouso, no primeiro dia útil imediatamente anterior.

Remuneração DSR

CLÁUSULA OITAVA - FERIADOS E DOMINGOS

Todas as horas trabalhadas em domingos e feriados serão pagas em dobro, desde que não seja concedida a folga compensatória, na forma legal, garantindo sempre a folga semanal.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS

O desconto no salário do empregado nos casos de dano, prejuízo ou multa, será possível desde que comprovado o dolo ou culpa e quando do desconto será efetuado mediante contra-recibo.

Parágrafo 1º:

Aos efeitos do artigo 462 da CLT, fica contratada a possibilidade de as empresas empregadoras efetuarem, quando expressamente autorizados pelos empregados, descontos em folha de pagamento, nas seguintes hipóteses:

- a) Participação do empregado no custo do fornecimento, pelo empregador, de lanches ou refeição;
- b) Participação do empregado no custo do prêmio de seguro de vida;

c) Participação do empregado nos custos e na utilização de convênios/planos de assistência médica, assistência odontológica, farmácias, óticas, supermercados e similares.

d) De contratação de empréstimo que trata a Lei 10.820/2002

A autorização para desconto, poderá a qualquer tempo ser cancelada pelo empregado e a própria finalidade social presente nas hipóteses antes apontadas, justificam a perfeita legalidade e legitimidade dos descontos, caracterizando, qualquer insurgimento contra a mesmo, tentativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo 2º:

As empresas somente poderão descontar dos empregados as multas correspondentes às infrações por eles cometidas, quando estas forem devidamente comprovadas após ampla defesa por parte do trabalhador, no

prazo de 05 (cinco) dias contados da data da comunicação do fato, devendo a comunicação ser devidamente subscrita pelo mesmo.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA - NATALINAS, FÉRIAS E REPOUSOS REMUNERADOS

No cálculo para pagamento de natalinas, férias e repousos remunerados (domingos e feriados) serão considerados as horas extras, adicional noturno e outros adicionais, quando habitualmente pagos.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A empresa pagará mensalmente a parcela anuênio, na base de

1% (um por cento) do salário base do empregado beneficiário, por ano completo de trabalho, limitado tal benefício a 10% (dez por cento).

Parágrafo único:

Não será considerado o tempo de serviço relativo a contrato de trabalho anterior, tanto nas hipóteses do art. 453/CLT, quanto nos casos de rescisão por pedido de demissão ou por acordo, ficando certa, também, a desconsideração do tempo de serviço prestado à empresa do mesmo grupo econômico que não pague tal verba;

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXILIO ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2010 a 30/04/2011

A partir de Maio/2010, as empresas concederão aos seus empregados exercentes dos cargos descritos nas alíneas "a" a "c" da cláusula terceira, com carga horária superior a 06 horas diárias, auxílio alimentação no valor mensal de R\$ 220,00, o qual deverá ser entregue ao empregado 50% na forma de tíquete alimentação e 50% na forma de cesta básica.

Aos demais empregados excluídos os exercentes dos cargos descritos nas alíneas "a" a "c" da cláusula terceira - com carga horária superior a 06 horas diárias, as empresas concederão auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 168,00, o qual deverá ser entregue ao empregado 50% na forma de tíquete alimentação e 50% na forma de cesta básica.

Parágrafo 1º:

O valor do auxílio alimentação, ou eventual ajuste coletivo em contrário, permanecerá inalterado pelo período de vigência da condição 1 (um) ano - independentemente da variação do custo dos produtos que compõem a cesta básica, salvo nova negociação que altere as condições ora ajustadas.

Parágrafo 2º:

Fica estabelecido que, para uma padronização dos tíquetes alimentação fornecidos pelas empresas a fim de evitar disparidades, os mesmos deverão ser fornecidos por uma única empresa fornecedora, para toda a categoria, escolhida de comum acordo entre os Sindicatos laborais e o Sindicato patronal, sendo que poderá ser impresso no cartão do tíquete a logomarca ou nome dos Sindicatos Laborais respectivos, a critério destes.

Parágrafo 3º:

Fica estabelecido, que, salvo Acordo Coletivo em contrário, para uma padronização das cestas básicas e para evitar disparidades e conflitos por diversidade de tipos e composições de cestas básicas, as mesmas terão seu conteúdo formulado pelo Sindicato Profissional, mediante a indicação dos itens que a comporão, desde que não ultrapasse o valor estabelecido nesta cláusula -, e o fornecimento será efetuado por uma única empresa fornecedora indicada pelos Sindicatos Profissionais.

Parágrafo 4º:

A empresa empregadora abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho que descumprir o estabelecido no parágrafo terceiro desta cláusula, ficará sujeita ao pagamento de multa, no valor equivalente ao auxílio alimentação previsto no caput desta cláusula, multiplicado pelo número de cestas ou tíquetes que fornecer em desconformidade com o convencionado. O valor da multa aplicada será revertido à entidade (s) assistencial (is), escolhida (s) de comum acordo entre as partes signatárias da presente.

Parágrafo 5º:

Considerando a natureza da condição ora contratada, bem como a vinculação de seu fornecimento ao Programa de Alimentação do Trabalhador, fica definido, na exata regra dos programas aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que a concessão do auxílio alimentação na forma convencionada, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nem se configura como rendimento tributável do trabalhador,

sendo autorizado o desconto salarial respectivo de até 10% (dez por cento) do valor total do benefício.

Parágrafo 6º:

O prazo de entrega da cesta básica aos empregados será fixado na empresa empregadora, entre os dias 1º (primeiro) e 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência. Não sendo retirada a cesta básica pelo empregado na (s) data (s) marcada (s) pela empresa dentro desse período, salvo comprovado motivo de força maior, a empresa notificará o empregado para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue a retirada ou manifeste expressamente seu desinteresse em receber as respectivas cestas básicas, sob a advertência que, se decorrido esse prazo, o empregado não retirar e não se manifestar será considerada a sua

desistência tácita ao recebimento das mesmas, sem direito a reclamar, a partir dessa data.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO E PERNOITE
VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2010 a 30/04/2011

Ao motorista, quando da execução de viagem turística para fora da região metropolitana, fica assegurada a alimentação e pernoite, estipulando-se o valor de R\$ 8,56 (oito reais e cinquenta e seis centavos) por refeição (Almoço ou Jantar), e R\$ 6,42 (seis reais e quarenta e dois centavos) para o café da manhã, assegurando-se a empresa o abatimento correspondente a débitos fiscais na forma do programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Ressalva-se também que a presente parcela não possui natureza salarial, conforme expressamente reconhecido pelas entidades subscritoras do presente e sim natureza meramente indenizatória, vez que impõe condição de deslocamento para a execução do contrato de trabalho, e mediante a comprovação fiscal.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXILIO FUNERAL

Fica assegurado o auxílio funeral, parcela esta de natureza não salarial, na base de um salário do empregado, no caso de seu falecimento ou da sua esposa/esposo ou de seu filho menor. Cabe à empresa o transporte do corpo do empregado quando a morte ocorrer fora da base territorial do sindicato patronal.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA

A empresa deverá instituir, por sua própria conta, em prol do seu empregado, um seguro de vida, em grupo, fixando-se o capital em caso de morte natural em oito pisos salariais de motorista; e, em caso de morte acidental, no dobro.

Parágrafo 1º:

Fica excluída da presente cláusula a empresa que já mantenha, por sua conta, apólice de seguro de vida em grupo, com cobertura igual ou superior aos capitais acima indicados.

Parágrafo 2º:

A empresa deverá enviar aos sindicatos obreiros, conforme as respectivas categorias profissionais por eles representadas, uma relação com os nomes dos empregados beneficiários do seguro aqui previsto.

Parágrafo 3º:

O seguro aqui tratado exaure a indenização devida ao empregado e a responsabilidade da empregadora, nos casos de morte ou invalidez permanente, não prejudicando eventuais benefícios previdenciários.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CUMPRIMENTO DO AVISO

O aviso prévio deverá ser concedido por escrito, com indicação da obrigação de ser cumprido ou não.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do AVISO PRÉVIO, total ou parcialmente, quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados, a partir do seu desligamento.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Qualquer alteração no contrato de trabalho, só será lícita com a concordância do empregado e, ainda assim, desde que não resulte,

direta ou indiretamente, prejuízos ao mesmo (artigo 468 da CLT).

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

Quando solicitado, a empresa fornecerá, ao empregado desligado, carta de apresentação.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE

Quando da aplicação das penas de advertência, suspensão ou demissão por justa causa, a empresa deverá fazê-lo por escrito, indicando a falta cometida e a razão da medida, colhendo o ciente do empregado e, no caso de sua recusa, esta será suprida através de duas testemunhas que deverão subscrever o referido documento.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO

Fica estipulada a garantia de emprego à gestante por até cinco meses após o parto, devendo a beneficiária comunicar à empresa o seu estado gravídico, mediante atestado médico passado por profissionais da previdência social. Ainda, fica estipulada a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquirirá o direito à aposentadoria

voluntária, assim entendida como aquela por ele possível de ser requerida, com o tempo legal mínimo e com provento proporcional, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 05 anos e que comunique a condição, por escrito e contra-recibo, à empregadora, enquanto vigente o contrato de trabalho.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

As partes signatárias da presente reconhecem que aos motoristas durante as viagens aplica-se a regra do artigo 62, I, da CLT, em razão que a atividade é incompatível com o controle da jornada dos motoristas, ainda que os veículos tenham equipamentos eletrônicos ou mecânicos para controle de deslocamentos ou velocidade, já que isto objetiva apenas a segurança dos motoristas, dos veículos e de terceiros.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS

A empresa aceitará à justificação de falta ao serviço os atestados, médicos e odontológicos, expedidos pelo INSS, SEST, SUS e profissionais dos sindicatos obreiros.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO NOTURNO

O trabalho noturno, assim considerado o prestado entre 22:00 e 05:00 horas, será remunerado com acréscimo de 20% sobre a hora normal, sendo que a hora corresponderá a 52min30seg.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS

O período de férias anuais definidos pela empresa poderá ser desdobrado em 2 (dois) períodos, a critério da empresa ou a requerimento do empregado, salvo na hipótese de abono.

Parágrafo único:

Aos empregados demissionários, com menos de 1 (um) ano de serviço na empresa, será garantido o pagamento de férias proporcionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO DE FÉRIAS

A empresa concederá férias a seu empregado, comunicando-o com antecedência de 30 (trinta) dias, ficando avençado que o início do gozo deverá coincidir com dia útil.

Licença Remunerada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA PATERNIDADE

Ao empregado pai, para fins de registro e acompanhamento do filho nascido, será concedido licença remunerada por cinco dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTUDANTES

Ao empregado matriculado em curso regular de primeiro, segundo e terceiro grau, é garantido, no dia de prova, a dispensa do trabalho, limitada essa vantagem até o máximo de 06 (seis) vezes ao ano, desde que comunique à empregadora a ocorrência com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CASAMENTO, LUTO E NASCIMENTO

As empresas concederão aos funcionários 03 (três) dias de licença remunerada nos casos de casamento; de 03 (três) dias para os casos de falecimento de pais, irmãos, cônjuges ou companheiro (a) e de 05 (cinco) dias para os casos de nascimento de filhos.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOS UNIFORMES

As empresas fornecerão gratuitamente a cada seis meses, dois jogos de uniforme, quando exigido o uso, devendo o empregado devolvê-lo, quando da substituição ou quando do término do contrato de trabalho, no estado em que se encontrar.

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ELEIÇÃO DA CIPA

O Sindicato Profissional será comunicado, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, da realização do processo eleitoral da CIPA.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO AS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA

Fica assegurado ao dirigente sindical o acesso à dependência da empresa, visando contatar a categoria profissional, mediante prévia solicitação.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A empresa liberará da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração mensal, um diretor efetivo ou suplente, desde que não exista diretor licenciado pela própria entidade de classe profissional. Ao

dirigente sindical que não se arrume na condição indicada, à empresa concederá licença remunerada, no máximo 30 dias, consecutivos ou não, por ano, a fim do trato de interesse do sindicato obreiro, desde que por este convocado, mediante solicitação escrita, subscrita pelo presidente da entidade, com antecedência mínima de 3 dias úteis, devendo ser comprovado, no retorno, o efetivo evento.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas deverão enviar aos Sindicatos obreiros, respeitadas as respectivas representações profissionais, a relação dos empregados abrangidos pelas contribuições taxa de reversão e fundo de formação profissional, indicados os respectivos salários, sendo que tais dados poderão ser consignados no verso da respectiva guia de recolhimento ou em documento apartado anexo à mesma.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas recolherão, com recursos próprios, aos sindicatos obreiros respeitadas as respectivas representações profissionais, na rubrica fundo de formação, com o objetivo de incremento e aperfeiçoamento profissional, o equivalente a 2% (dois por cento) do piso salarial do motorista, quando o valor for devido ao SINDIMOC, e 2% (dois por cento) do salário base dos demais empregados, quando o valor for devido ao SINDEESMAT.

Parágrafo 1º:

Para os recolhimentos aqui especificados, os sindicatos, conforme as representações profissionais enviarão antecipadamente as respectivas guias, devendo ser a quantia depositada até o dia 10 de cada mês;

Parágrafo 2º:

Fica estipulada a multa de 2% (dois por cento) do valor a ser recolhido, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização

monetária pelo INPC-IBGE, para os recolhimentos fora do prazo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADE SINDICAL

A empresa descontará em folha de pagamento a mensalidade sindical devida pelo empregado associado, remetendo o valor descontado aos sindicatos obreiros, conforme as respectivas categorias profissionais por eles representadas, até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto, cabendo aos sindicatos a remessa, até o dia 20 de cada mês, da relação nominal dos seus associados empregados na empresa.

Parágrafo Único

O não recolhimento no prazo estipulado, à empresa ficará sujeita à atualização monetária e à multa de 50% do valor total devido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica estipulada Contribuição Assistencial Patronal, a ser recolhida em guia própria, a ser fornecida pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento de Curitiba e Região - SINFRETIBA, na ordem de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por Veículo somente para empresas filiadas, com pagamento a ser efetivado em até 06 (seis) parcelas iguais mensais e consecutivas, com vencimento a primeira em 30.06.10.

Parágrafo 1º

Para empresas não filiadas fica estipulado o valor de R\$ 42,80 (quarenta e dois reais e oitenta centavos) por Veículo em parcela única com vencimento em 30.07.10.

Parágrafo 2º

No caso de não pagamento nas épocas próprias, incidirá atualização monetária, mais multa de 2% (dois por cento) ao mês, juros de mora e despesas judiciais, honorários advocatícios necessários à cobrança.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes convenientes resolvem manter, no âmbito de suas representações, a Comissão de Conciliação Prévia, prevista na Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2000, pelos dispositivos contidos na presente cláusula:

a) Comissão de Conciliação Prévia tem como objetivo tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho, porventura ocorridos durante a relação de emprego ou após a extinção do contrato de trabalho, sempre que provocada na forma do art. 625-D, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) A Comissão de Conciliação Prévia será composta: por 01 membro titular representante dos empregados, escolhido através de indicação dos Sindicatos obreiros, por 01 membro titular representante do empregador, indicado pelo sindicato patronal; cada membro titular terá um suplente, indicado nas mesmas condições do titular.

c) Caberá às entidades sindicais o direito de substituir, a qualquer tempo, o seu representante, seja titular, seja suplente, junto à Comissão de Conciliação Prévia, competindo-lhe, contudo, se exercitar tal faculdade, designar, de imediato, novo(s) ocupante(s) do(s) cargo(s), a fim de não comprometer as atividades da mesma.

d) Os sindicatos convenientes fixam a sede da CCP na Rua Tibagi, nº 520, 2º andar.

e) As empresas que demandadas forem junto a Comissão de Conciliação Prévia, subscrevendo ou não o Termo de Acordo, estarão sujeitas ao pagamento das custas correspondentes, as quais deverão ser anotadas no termo da sessão de conciliação e recolhidas junto ao Sindicato Laboral.

f) Fica convencionado a obrigatoriedade de comparecimento da empresa nas audiências designadas em que for demandada, sob pena de pagamento de multa, em favor do empregado, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo do pagamento de eventuais custas.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PENALIDADES

Fica estipulada multa correspondente a 01 (um) salário mínimo por cláusula descumprida, que reverterá em favor do empregado prejudicado, excluídas expressamente as cláusulas que já possuam sanção própria e aquelas relativas aos próprios sindicatos signatários.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - VIGÊNCIA ESPECIAL

Ao presente instrumento é atribuído o viger de 01.05.2010 a 30.04.2012, ressalvadas as cláusulas relativas ao piso, reajuste salarial, fundo de formação e taxa de reversão, cláusulas estas que vigerão de 01.05.2010 a 30.04.2011.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA - EXCLUSÃO

O presente instrumento, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único da presente cláusula, colhe empregados e empresas, representados pelos sindicatos profissionais e patronal, no âmbito das respectivas bases territoriais, inclusive no desempenho das atividades próprias e típicas previstas no Decreto nº 84.934, de 21.07.80.

PARÁGRAFO ÚNICO. Com base no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, fica expressamente ajustada a não aplicação da presente convenção coletiva de trabalho à empresa que mantiver, com os sindicatos profissionais subscritores do presente instrumento, acordo coletivo de

trabalho, hipótese em que serão observadas exclusivamente as regras nele estabelecidas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

Os empregados que usufruem de condições de trabalho e de salário mais benéficas que o presente instrumento Coletivo de Trabalho, não terão seus direitos prejudicados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - OUTRAS DISPOSIÇÕES

Por justos e contratados, firmam o presente instrumento, fica revogada a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelas partes e depositada no MTE-DRT-PR sob número de processo 46212.009944/2009-02; registro no MTE n. PR001646/2009.

DENILSON PIRES DA SILVA

Presidente

SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO

ELIZEU MANOEL SEZERINO

Presidente

SINDICATO EMP ESC MANU EMP TRANS P CTBA R METROPOLITANA

JOSE VICENTE CALOBRIZI FERREIRA

Procurador

SIND DAS EMPR DE TRANSP DE PASS POR FRET DE CURITIBA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .